



Ofício nº 172/2025/DAPLE/SMG Destino: Câmara Municipal  
Assunto: Projeto de Lei – Reconhece os blocos de carnaval de rua como manifestação artístico-cultural e dá providências correlatas.

Governador Valadares, 11 de fevereiro de 2025.

Exmo. Senhor  
**ALESSANDRO FERRAZ**  
Presidente da Câmara Municipal de Governador Valadares

PROJETO DE LEI N° 321/25  
PROCESSO N° 183/25

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Saudando-o apropriadamente, vimos à presença de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores apresentar Projeto de Lei que **“RECONHECE OS BLOCOS DE CARNAVAL DE RUA COMO MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICO-CULTURAL E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.”**, no sentido de vindicar apreciação e aprovação dessa honrosa Casa legislativa.

O projeto de lei que ora é encaminhado, busca reconhecer os blocos de carnaval de rua como manifestação artístico-cultural, popular e democrática, reconhecendo a importância cultural, social e manifestação da liberdade de expressão.

Nesse contexto, os blocos de carnaval incorporam elementos históricos e culturais de diferentes regiões, expressando a identidade local que se mantêm vivas através da alegria expressada pela população, além da inclusão social e da integração entre as comunidades.

Reconhecer e apoiar os blocos de carnaval de rua é uma maneira de permitir que todas as pessoas sem exceção possam participar dessa grande festa, exercendo sua liberdade de expressão.

Diante do exposto, submete-se o presente projeto de lei ao crivo de Vossa Excelência e à deliberação soberana da Câmara Municipal, contando com os nobres pares para a sua aprovação.

Respeitosamente,

  
**SANDRO LÚCIO FONSECA**  
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI PROTOCOLIZADO E ENCAMINHADO AO SETOR CORRESPONDENTE PARA PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Governador Valadares,

11/02/25 As 17h10

Servidor responsável

PROJETO DE LEI Nº 32, DE 11 DE 02 DE 2025.**RECONHECE OS BLOCOS DE CARNAVAL DE RUA  
COMO MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICO-CULTURAL E DÁ  
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

A Câmara Municipal de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica reconhecido os blocos de carnaval de rua como manifestação artístico-cultural, popular e democrática, cabendo ao Poder Público prestar apoio à sua realização, assim como fomentar e salvaguardar a cultura carnavalesca durante o decorrer do ano.

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei, considera-se blocos de carnaval conjunto de pessoas que se reúnem ou desfilam tradicionalmente pelas ruas do município, no período que antecede, durante as celebrações e imediatamente posteriores ao Carnaval, de forma organizada, trajando fantasias profissionalmente confeccionadas, improvisadas ou apenas acompanhando um tema específico, cantando e dançando músicas em ritmo de marchinhas, samba e outros gêneros de músicas populares afins.

**Art. 2º** No cumprimento do que determina esta Lei, serão adotadas iniciativas que tenham como objetivos:

I - apoiar e impulsionar as atividades artísticas e culturais das ligas e blocos de carnaval de rua, suas bandas, cortejos, cordões ou outras formas de manifestação;

II - viabilizar meios de superação das dificuldades de manutenção e condições de funcionamento da folia;

III - promoção de cursos, oficinas, seminários e demais ações formativas que contribuam com os praticantes dessa manifestação no aprimoramento do trabalho cultural, bem como na qualificação e desenvolvimento de habilidades e competências afins;

IV - realização de Feiras e Exposições que visem a produção, reprodução, e exibição de Projetos realizados em prol dos Blocos de Carnaval;

V - Incentivo à integração de iniciativas relacionadas à Cultura dos Blocos de Carnaval, com atenção especial a troca de experiências e aprimoramento de gestão de processos e produtos;

VI - articular parcerias para promover os eventos pensando em fortalecer a rede que envolve os blocos, como artesanato e outras manufaturas artísticas desse universo do empreendedorismo afro;

VII - criar mecanismos facilitadores para a atuação dos blocos, seja de uso do espaço público e ou privado;

VIII - propor editais para contemplar projetos artísticos ou estruturantes visando a garantir a realização dos Blocos de Carnaval;

IX - ofertar ou facilitar o uso de espaços públicos para ensaios ou atividades que ajudem a viabilizar a manifestação cultural;

X - promover a visibilidade e reconhecimento dos grupos e blocos nas mídias oficiais e contribuir ou mediar parcerias com empresas privadas para divulgação e viabilização da manifestação cultural;

XI - contribuir para uma política de salvaguarda de acervos, visando a resgatar e dar

visibilidade à memória, à história e ao legado desses Blocos de Carnaval seja como patrimônio imaterial ou material, conforme as especificações de cada manifestação cultural; e

XII - fortalecer os corredores, pólos culturais ou criativos ou outras formas de organização coletiva de ações culturais e carnavalescas nas diferentes áreas de planejamento.

Art. 3º Os blocos de carnaval de rua terão o apoio do Executivo Municipal, tais como a disponibilização de banheiros químicos, serviços de interdição de via e controle de tráfego, limpeza e o ordenamento urbano.

Art. 4º Constituem meios de financiamento, sem prejuízo de outros que vierem a ser formalizados:

I - editais de patrocínio, parcerias e permutas junto à iniciativa privada, com vistas à captação de recursos para viabilizar o financiamento da estrutura, fomento de bens, serviços e aporte financeiro às manifestações, tendo como contrapartida a ativação de marca dos patrocinadores e parceiros;

II - recursos previstos no orçamento público municipal, a fim de custear a infraestrutura do período oficial do Carnaval, caso os editais de patrocínio não sejam efetivos ou não alcancem o orçamento suficiente para a sua viabilização, assim como para o fomento e a salvaguarda da cultura permanente do evento.

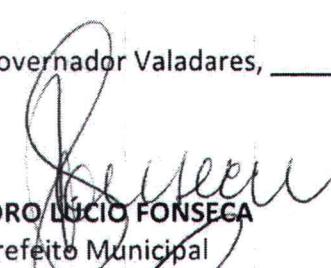
Art. 5º Lei específica disciplinará sobre o controle e fiscalização dos eventos artísticos-culturais dessa natureza e de outros portes e disporá sobre os procedimentos necessários para os casos em que envolver desembolso financeiro, na forma prevista no artigo antecedente.

Parágrafo único. Até que sobrevenha a lei de que trata o **caput**, o controle e o exercício do Poder de Polícia encerrará nas disciplina do Código de Postura e legislação afim.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Governador Valadares, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

  
**SANDRO LÚCIO FONSECA**

Prefeito Municipal

  
**WILSON SANTOS DE OLIVEIRA**

Secretário Municipal de Governo

  
**WALTER DE ALBUQUERQUE**

Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo